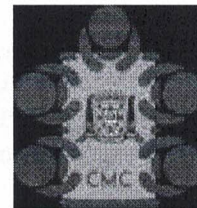




Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



IDENTIFICAÇÕES

Número do Processo de 1ª Instância: 569234/2019

Número do Processo de 2ª Instância: 576498/2020 – Recurso voluntário

Recorrente: ASSOCIACAO DO NUCLEO DE MOVEIS DA REGIAO DE CRICIUMA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. INÍCIO DAS ATIVIDADES SEM A CONCESSÃO DA RESPECTIVA LICENÇA OBRIGATÓRIA (ALVARÁ). NOTIFICAÇÃO FISCAL PARA REGULARIZAÇÃO NÃO CUMPRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

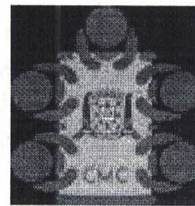
Acordam os membros do CMC, em sessão realizada no dia 28/05/2021, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em não prover o recurso do contribuinte.

Relator Conselheiro WILLIAN PERES BITTENCOURTE – RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da primeira instância administrativa que não acolheu impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo hígida a cobrança da multa prevista no art. 357, I, da Lei Complementar 287/2018, por fazer funcionar atividade sem Licença de Localização (Alvará).

Em suas razões, a Recorrente pugna pelo cancelamento do auto de infração, sustentando, em suma, que *“não possui licença de localização, pois um dos documentos exigidos do setor do alvará de Criciúma é o deferimento no alvará de funcionamento do Corpo de Bombeiros”* e que, nesse sentido, teria entrado *“com pedido de vistoria do bombeiro em janeiro de 2019 e desde então a Associação está em processo de*



regularização, envolvendo alterações e medidas de segurança requeridas pelo bombeiro.”

Em sua réplica, o fiscal responsável se manifestou pela rejeição do recurso, demonstrando os fundamentos legais para a exigência do alvará municipal.

Na sequência, os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral do Município para consubstanciar competente parecer jurídico tributário. A Procuradoria opinou, então, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, legitimando a prática fiscal exercida pelos agentes do Município.

Após as manifestações, a coordenadora do CMC encaminhou o processo para decisão de 2ª instância.

É o relatório. Decido.

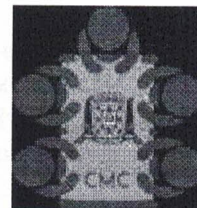
QUESTÕES PRELIMINARES

Não há questões preliminares deduzidas pelo contribuinte, razão pela qual passa-se de plano para análise do mérito.

DO MÉRITO RECURSAL

No mérito, o recurso é uma cópia da impugnação apresentada em primeira instância, uma vez que apenas reitera os argumentos lá apresentados, onde também justificou a Recorrente que a ausência de seu Alvará de Funcionamento se dá em razão da falta de deferimento da vistoria realizada pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina.

Diante disso, desde já, é necessário mencionar que os argumentos da Recorrente não merecem acolhimento.



O artigo 46 da Lei Ordinária nº 6.822/16, leciona que: ***“Comércio e serviços, para sua instalação e funcionamento, dependem, além das exigências constantes em legislação federal, estadual e municipal, de licença da municipalidade.”***

Incrementando o disposto no Código de Posturas do Município, o artigo 341, § 1º, da Lei Complementar nº 287/2018 – Código Tributário Municipal, dispõe que a inscrição do estabelecimento para o início das atividades é obrigatória e que o alvará de funcionamento é o documento que materializa a concessão de licença do estabelecimento para o exercício de atividades no Município de Criciúma, vejamos:

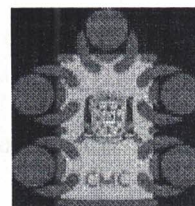
Art. 341 A inscrição do estabelecimento para início das atividades é obrigatória e será promovida mediante o preenchimento de formulário próprio, com a exibição de documentos previsto na forma regulamentar.

§ 1º O Alvará de Funcionamento é o documento que materializa a concessão de licença para o exercício de atividades no Município de Criciúma.

Corroborando com o disposto no artigo supra, a Lei Estadual nº 16.157/2013, que dispõe sobre as normas e requisitos mínimos para a prevenção e segurança contra incêndio, leciona em seu art. 6º, que:

Art. 6º A concessão de alvará pelos Municípios fica condicionada ao cumprimento desta Lei e à expedição de atestados pelo Corpo de Bombeiros.

Assim, se a Recorrente estava ciente de que era necessária, para o início de suas atividades, a emissão do respectivo alvará de funcionamento, e que a concessão do alvará está condicionada à expedição de atestado pelo Corpo de Bombeiros, e que neste sentido estava caminhando (fls. 06 dos autos de origem), não pode ela se utilizar do argumento de que não conseguiu o atestado do Corpo de Bombeiros para tentar



anular/cancelar o auto de infração n. 324/2019, pois a obtenção da licença municipal precede o início das atividades empresariais.

No caso, não poderia a Recorrente primeiramente iniciar suas atividades para posteriormente solicitar a emissão do alvará, uma vez que àquela conduta está obrigatoriamente condicionada à esta, que por sua vez está condicionada à expedição de atestado pelo Corpo de Bombeiros.

Cumpra-lhe, enquanto interessada no desenvolvimento da atividade, adotar todas as medidas cabíveis para o cumprimento das exigências legais formuladas pelo Corpo de Bombeiros Militar, atendendo-as em tempo hábil para a emissão do respectivo atestado pelo órgão estadual.

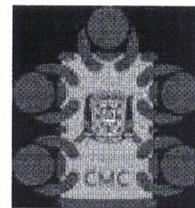
A propósito, conquanto alegue ter solicitado pedido de vistoria junto ao Corpo de Bombeiros em janeiro de 2019, não se tem notícia nos autos até o presente momento de que a Recorrente tenha promovido quaisquer das adequações exigidas ou obtido efetivamente o atestado previsto no art. 6º da Lei Estadual nº 16.157/2013.

É impensável, nesse liame, que a recorrente pretenda imputar à municipalidade o ônus decorrente da sua inércia na adoção das medidas visando à obtenção do alvará de funcionamento.

Portanto, em sendo a Recorrente notificada em 05/06/2019, conforme se estrai da fl. 05 da impugnação, de que tinha o prazo de 30 (trinta) dias para obtenção do seu alvará de funcionamento, e tendo transcorrido o prazo sem a apresentação do respectivo alvará, fica caracterizada a infração ao art. 335 da Lei Complementar nº 287/2018, já que deu início às suas atividades sem a concessão da respectiva licença obrigatória, sendo devidamente cabível a penalidade que lhe foi imposta na forma do art. 357, I, da mesma Lei.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário, pelas razões e fundamentos abordados, mantendo a penalidade imposta contra a Recorrente, nos termos da decisão de primeira instância, bem como a necessidade de obtenção do alvará de funcionamento e o pagamento das taxas incidentes.

É como voto.



DECISÃO

O Conselho Municipal de Contribuintes, por UNANIMIDADE dos votos, decidiu-se **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO DO RECURSO**, nos termos do voto do relator, mantendo a decisão singular por seus próprios fundamentos.

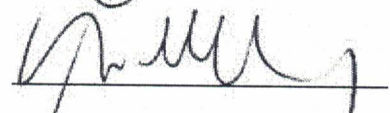
VOTAÇÃO

<u>LILIANE PEDROSO VIEIRA – CONSELHEIRA SUPLENTE</u>	<u>NEGAR PROVIMENTO</u>
<u>WILLIAN PERES BITTENCOURTE – RELATOR</u>	<u>NEGAR PROVIMENTO</u>
<u>LUIZ FERNANDO CASCAES –</u>	<u>PRESIDENTE</u>

INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO

As decisões do CMC são definitivas, desta forma, caso haja débitos pendentes, os mesmos deverão ser regularizados no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceituam os arts 163 e 164 do CTM regulamentado pelo arts. 50 e 51, do Decreto SF/nº 1.325/18, sob pena de inscrição na dívida ativa e consequente medidas de cobranças administrativa ou judicial.

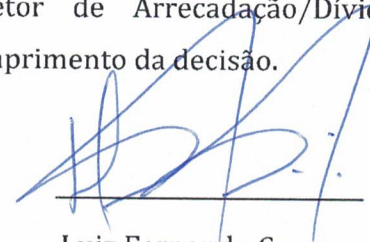
Os autos serão remetidos ao Setor de Arrecadação/Dívida ativa, pertencentes a Secretaria da Fazenda, para fins de cumprimento da decisão.


Willian Peres de Bittencourte

WILLIAN PERES
BITTENCOURTE:01610209
923

Relator

Assinado de forma digital por
WILLIAN PERES
BITTENCOURTE:01610209923
Dados: 2021.06.02 16:18:29 -03'00'


Luiz Fernando Cascaes
Presidente do CMC

